



TC 043.358/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2009, 2010 e 2011 a 2012, respectivamente, e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA – Siafi 704212 (peça 2, p. 154-172), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 66-124).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 17/8/2009 a 30/8/2010 (peça 2, p. 170-172), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 30/4/2012 (peça 2, p. 174-186).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 774.000,00, dos quais R\$ 755.900,00 a cargo da concedente e R\$ 18.100,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 2, p. 158). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2009OB800623	17/11/2009	R\$ 755.900,00	2, p. 216

4. A Caixa realizou um desbloqueio para a conta vinculada, a seguir informado (peça 2, p. 214):



Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
26/11/2009	R\$ 261.400,00	R\$ 6.000,00	R\$ 267.400,00

5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 2, p. 206):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 261.400,00 (*)	2/12/2009	D

(*) – Considerou-se como data de saque da conta poupança a mesma data de transferência da conta corrente 0534 003 00000453014-2 para a conta corrente 3952 0000000138860 (peça 2, p. 206).

6. O valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 261.400,00, conforme quadro anterior.

7. Conforme consta na tabela de conciliação bancária (peça 2, p. 210), o saldo existente na conta poupança 013/453.014-0, de R\$ 608.749,97, foi restituído à União em 24/1/2013 (peça 2, p. 192 e 208).

8. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5) a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados do contrato de repasse, no valor de R\$ 261.400,00, e não foram utilizados rendimentos de aplicação financeira do repasse.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5), foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

10. No citado parecer foi apontado ainda que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado, pois o contratado informou, por meio dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, que não foi possível a realização de todas as ações previstas no plano de trabalho devido à execução de várias atividades em outros contratos de repasse no mesmo período e à dinâmica da comunidade e por questões de logística nas atividades desenvolvidas na zona urbana.

11. Por meio de Ofício (peça 2, p. 16, 18 e 20), a Caixa notificou os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira (em 9/11/2012), Maria Eliane Gadelha Carius (em 23/11/2012) e Joais da Silva dos Santos (em 9/11/2012) para que restituíssem os recursos em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 239-241, e peça 3, p. 1-4) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados, tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da inexecução do objeto.

13. O Relatório de Auditoria 98/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 3, p. 5-7) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 8-11 e 14), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – Peça 11



14. Informou-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 015.989/2016-0 e TC 040.245/2018-7).

15. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos para a conta corrente em 2/12/2009 e os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 9/11/2012 (peça 2, p. 16, 18 e 20).

16. Constatou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. No exame técnico, foi relatado que consta na peça 2, p. 8, que o MDA informou não ter recebido o Relatório de Execução de Atividades, e que a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados do contrato de repasse, no valor de R\$ 261.400,00 (peça 2, p. 5).

18. Registrou-se que a Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas "c" e "e", do contrato de repasse (peça 2, p. 156-158) previa que o contratado deveria apresentar os Relatórios de Execução de Atividades, para homologação, bem como a prestar contas dos recursos transferidos pelo MDA, e que em razão da não apresentação dos referidos documentos, a Caixa ficou impossibilitada de atestar o cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho e se houve funcionalidade do objeto e o benefício social esperado.

19. Constatou-se, embora a transferência dos recursos desbloqueados para a conta corrente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba tenha ocorrido em 2/12/2009, quando o Sr. Joais da Silva dos Santos era o presidente do citado consórcio, que não havia elementos suficientes nos autos para responsabilização de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, pois não foram juntados os extratos bancários para que se pudesse comprovar quem foi o responsável pela utilização dos referidos recursos, fazendo-se necessária a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para obtenção dos extratos bancários da poupança e da conta corrente (conta 138860, agência 3952, conforme dados extraídos da peça 2, p. 206).

20. Noticiou-se que consta no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 4) que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado, pois o contratado havia informado, por meio dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, que não foi possível a realização de todas as ações previstas no plano de trabalho devido à execução de várias atividades em outros contratos de repasse no mesmo período e à dinâmica da comunidade e por questões de logística nas atividades desenvolvidas na zona urbana. Considerou-se que tais documentos eram relevantes para a análise dos autos, pois referiam-se a justificativas acerca da impossibilidade de execução das ações previstas no contrato de repasse. Concluiu-se necessária a realização de diligência à Caixa para que apresentasse a referida documentação.

21. Noticiou-se ainda, conforme consta na peça 2, p. 10, que o fato ensejador da instauração de TCE foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, que o contratado foi cientificado da irregularidade por meio da CE 1431/2012/GIDUR/RB e que o referido documento deveria ser apresentado pela Caixa.

22. Os autos foram submetidos à consideração superior, propondo fosse realizada diligência nos termos abaixo:



I) diligenciar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, às entidades abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências, referentes à execução do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto consistiu em apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Capixaba:

a) à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para que encaminhe as informações abaixo discriminadas, relativas à agência 3952, conta 138860, de titularidade do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), aberta, exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos do contrato de repasse:

a.1) extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros;

a.2) indicar os beneficiários de eventuais transferências, informando nome, CPF ou CNPJ, e nº da conta corrente;

a.3) cópia (frente e verso) de eventuais cheques sacados da referida conta corrente; e

a.4) extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros.

b) à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, bem como da CE 1431/2012/GIDUR/RB; e

II) encaminhar à Presidência do Banco do Brasil, para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao gerente da agência 3952.

23. Em resposta, a Caixa disponibilizou cópia dos Ofícios 92/2010, 27/2011, e 114/2011, bem como da CE 1431/2012/GIDUR/RB (peça 22). O Banco do Brasil encaminhou cópia da documentação solicitada (peças 24-25).

24. Passa-se, a seguir, a analisar a documentação encaminhada ao Tribunal.

EXAME TÉCNICO

25. A presente TCE foi instaurada em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do referido Consórcio, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do contrato de repasse.

26. Verifica-se que não foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades e a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados do contrato de repasse, apesar de haver previsão de que tais documentos deveriam ser apresentados consoante a Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas "c" e "e", do contrato de repasse (peça 2, p. 156-158), razão pela qual a Caixa ficou impossibilitada de atestar o cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho bem como se houve a funcionalidade do objeto e o benefício social esperado.



Da diligência ao Banco do Brasil – peça 14

27. Conforme relatado na presente instrução, a transferência dos recursos desbloqueados para a conta corrente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba ocorreu em 2/12/2009, mas não havia elementos suficientes nos autos para responsabilização de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, razão pela qual foi realizada diligência ao Banco do Brasil para fins de juntada dos extratos bancários para que se pudesse comprovar quem foi o responsável pela utilização dos referidos recursos.

28. Em resposta, foram encaminhados os documentos de que tratam as peças 24-25.

29. Verifica-se na peça 25, p. 156-159, 163 e 168, que foram realizadas despesas no período de 10/12/2009 a 28/12/2010, abaixo especificadas:

DATA	VALOR
10.12.2009	R\$1.020,00
10.12.2009	R\$600,00
10.12.2009	R\$200,00
11.12.2009	R\$1.440,00
11.12.2009	R\$8.800,00
11.12.2009	R\$1.300,00
14.12.2009	R\$1.200,00
15.12.2009	R\$3.150,00
15.12.2009	R\$4.500,00
16.12.2009	R\$9.500,00
16.12.2009	R\$4.000,00
18.12.2009	R\$7.486,00
21.12.2009	R\$424,00
23.12.2009	R\$4.500,00
23.12.2009	R\$9.980,00
23.12.2009	R\$6.250,00
23.12.2009	R\$6.900,00
23.12.2009	R\$250,00
23.12.2009	R\$4.000,00
23.12.2009	R\$4.000,00
23.12.2009	R\$4.200,00
23.12.2009	R\$4.200,00
24.12.2009	R\$2.000,00
29.12.2009	R\$4.200,00
29.12.2009	R\$1.280,00
29.12.2009	R\$1.280,00
06.01.2010	R\$4.000,00
11.01.2010	R\$600,00
11.01.2010	R\$200,00
11.01.2010	R\$4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11.01.2010	R\$4.000,00
11.01.2010	R\$600,00
11.01.2010	R\$200,00
11.01.2010	R\$4.000,00
11.01.2010	R\$4.000,00
11.01.2010	R\$200,00
11.01.2010	R\$600,00
11.01.2010	R\$200,00
11.01.2010	R\$4.000,00
11.01.2010	R\$6,00
11.01.2010	R\$6,00
11.01.2010	R\$6,00
13.01.2010	R\$4.000,00
13.01.2010	R\$4.000,00
13.01.2010	R\$2.000,00
13.01.2010	R\$1.300,00
13.01.2010	R\$2.000,00
13.01.2010	R\$1.300,00
13.01.2010	R\$600,00
13.01.2010	R\$4.950,00
13.01.2010	R\$3.375,00
13.01.2010	R\$1.200,00
13.01.2010	R\$1.280,00
18.01.2010	R\$600,00
25.01.2010	R\$6.000,00
25.01.2010	R\$5.510,00
25.01.2010	R\$4.600,00
08.02.2010	R\$3.200,00
08.02.2010	R\$2.400,00
08.02.2010	R\$2.400,00
08.02.2010	R\$4.960,00
08.02.2010	R\$1.280,00
08.02.2010	R\$5.300,00
10.02.2010	R\$7.200,00
11.03.2010	R\$8.200,00
15.03.2010	R\$7.200,00
15.03.2010	R\$10.000,00
15.03.2010	R\$6.100,00



19.03.2010	R\$5.900,00
19.03.2010	R\$7.960,00
01.07.2010	R\$3.420,00
01.07.2010	R\$3.300,00
01.07.2010	R\$4.800,00
06.07.2010	R\$1.800,00
07.07.2010	R\$3.360,00
09.07.2010	R\$800,00
24.12.2010	R\$6,00
28.12.2010	R\$6,00

30. Verifica-se, na peça 2, p. 38-40, que o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba no ano de 2009. Portanto, deverá ser imputado débito ao responsável relativo às despesas ocorridas no referido ano, acima elencadas.

31. A Sra. Maria Eliane Gadelha Carius exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba no ano de 2010 (peça 2, p. 44-46). Como consequência o débito relativo às despesas ocorridas no citado ano deverá ser imputado à responsável.

32. O Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira exerceu a presidência do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba no período de 2011 a 2012 (peça 2, p. 48-54). Constata-se que embora tenha sido emitido cheque no valor de R\$ 3.899,00 em 20/12/2012 (peça 25, p. 192), o valor foi depositado na conta poupança na mesma data (peça 2, p. 202), tendo havido devolução dos recursos ao erário (peça 2, p. 205).

33. Consta na peça 2, p. 225, que o valor de R\$ 452,01 foi transferido para depósito em 25/9/2015, não havendo nos autos documento demonstrando como foram utilizados os recursos. Contudo, em razão da baixa materialidade, propõe-se, por economia processual, não seja realizada citação do responsável à época pela presidência da entidade para que apresente alegações de defesa em relação à essa irregularidade.



34. Tendo em vista que o contrato de repasse teve vigência no período de 17/8/2009 a 30/4/2012 (peça 2, p. 170-172, e 174-186), cabe realizar audiência do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades e da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados, em descumprimento à Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse (peça 2, p. 156-158).

35. A Condiac não deverá ser responsabilizada haja vista ter havido extinção total das atividades do consórcio em dezembro de 2018 (peça 5). Como consequência, não será proposta a citação solidária da entidade, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC 017.031/2004-5 (Acórdão 10938/2016-TCU-Segunda Câmara).

36. Cumpre informar que no Memorando 001/2019-SECEX-AC (peça 5) consta que o encerramento das atividades do consórcio traria como consequência a responsabilidade solidária de todos os membros daquele consórcio, de forma igualitária, de toda e qualquer obrigação ainda pendente. Todavia, não há como responsabilizar os municípios que integravam o referido consórcio, uma vez que segundo o Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5) não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado decorrente da execução do contrato de repasse.

Da diligência à Caixa – peça 15

37. Foi realizada diligência à Caixa para que fossem encaminhados os Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, nos quais o contratado havia informado que não foi possível a realização de todas as ações previstas no plano de trabalho devido à execução de várias atividades em outros contratos de repasse no mesmo período e à dinâmica da comunidade e por questões de logística nas atividades desenvolvidas na zona urbana. Considerou-se que tais documentos eram relevantes para a análise dos autos, pois referiam-se a justificativas acerca da impossibilidade de execução das ações previstas no contrato de repasse.

38. Ao analisar os Ofícios 92/2010, 27/2011 e 114/2011 (peça 22, p. 3-4), verifica-se que os referidos expedientes não trazem nenhum detalhamento acerca da impossibilidade de execução do contrato de repasse, ou seja, de realização de todas as ações previstas no plano de trabalho, tendo sido informado que estava sendo dada continuidade nas atividades previstas no plano de trabalho, motivação que serviu para solicitação de prorrogação de prazo.

39. Foi realizada ainda diligência à Caixa em razão da necessidade de encaminhamento do Ofício CE 1431/2012/GIDUR/RB, haja vista que por meio desse expediente o contratado foi cientificado da irregularidade. Em resposta, constata-se que o citado expediente foi encaminhado ao contratado (peça 22, p. 5-6), tendo sido solicitado o envio da prestação de contas parcial do contrato de repasse e o Relatório de Execução de Atividades homologado atestando a execução da primeira parcela dos recursos repassados. Conforme já relatado no Parecer da Caixa (peça 2, p. 10), apesar dos esforços, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações aos responsáveis para restituição do débito (peça 2, p. 16, 18 e 20).

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

41. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, pois a irregularidade sancionada se deu em 31/5/2012, já



que até 30/5/2012, data do término do prazo para apresentação de contas (peça 2, p. 168), o responsável poderia sanar as irregularidades, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações/audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), no ano de 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
10/12/2009	R\$1.020,00	D
10/12/2009	R\$600,00	D
10/12/2009	R\$200,00	D
11/12/2009	R\$1.440,00	D
11/12/2009	R\$8.800,00	D
11/12/2009	R\$1.300,00	D
14/12/2009	R\$1.200,00	D
15/12/2009	R\$3.150,00	D
15/12/2009	R\$4.500,00	D
16/12/2009	R\$9.500,00	D
16/12/2009	R\$4.000,00	D
18/12/2009	R\$7.486,00	D
21/12/2009	R\$424,00	D
23/12/2009	R\$4.500,00	D
23/12/2009	R\$9.980,00	D
23/12/2009	R\$6.250,00	D



23/12/2009	R\$6.900,00	D
23/12/2009	R\$250,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
24/12/2009	R\$2.000,00	D
29/12/2009	R\$4.200,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D

Valor total do débito atualizado até 10/3/2020: R\$ 171.445,84.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 96.660,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

b) realizar a citação da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) no ano de 2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D
13/01/2010	R\$3.375,00	D
13/01/2010	R\$1.200,00	D
13/01/2010	R\$1.280,00	D
18/01/2010	R\$600,00	D
25/01/2010	R\$6.000,00	D
25/01/2010	R\$5.510,00	D
25/01/2010	R\$4.600,00	D
08/02/2010	R\$3.200,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$4.960,00	D
08/02/2010	R\$1.280,00	D
08/02/2010	R\$5.300,00	D
10/02/2010	R\$7.200,00	D
11/03/2010	R\$8.200,00	D
15/03/2010	R\$7.200,00	D
15/03/2010	R\$10.000,00	D
15/03/2010	R\$6.100,00	D



19/03/2010	R\$5.900,00	D
19/03/2010	R\$7.960,00	D
01/07/2010	R\$3.420,00	D
01/07/2010	R\$3.300,00	D
01/07/2010	R\$4.800,00	D
06/07/2010	R\$1.800,00	D
07/07/2010	R\$3.360,00	D
09/07/2010	R\$800,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D
28/12/2010	R\$6,00	D

Valor total do débito atualizado até 10/3/2020: R\$ 284.867,11.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 162.609,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado



pelo MDA.

c) realizar **audiência** do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), o qual encerrou-se em 30/5/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

Secex-TCE/D3, em 10/3/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.	Joaís da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)	2009	omitirem-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA	a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 96.660,00.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.



	<p>Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)</p>	2010		<p>a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 162.609,00</p>	



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
<p>não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012</p>	<p>José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/001-07)</p>	<p>2011 a 2012</p>	<p>descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), o qual encerrou-se em 30/5/2012.</p>	<p>parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.</p>